

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE**

PRAÇA CESAR CAL'S, Nº 1300, BAIRRO: CENTRO

06554083/0001-47

Exercício:2021

PROJETO Nº 14 , DE 17 DE SETEMBRO DE 2021*Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências*

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICIPIO DE GUADALUPE, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$11.000.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)			11.000.000,00
020601	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
172	12.361.0004.2101.0000	Outras Atividades da Educação Básica-FUNDEF-Decisão Judic	2.000.000,00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 119000
	190	Outros Recursos Vinculados à Educação	
	115000	Recursos Vinculados	
174	12.361.0004.2101.0000	Outras Atividades da Educação Básica-FUNDEF-Decisão Judic	2.000.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 119000
	190	Outros Recursos Vinculados à Educação	
	115000	Recursos Vinculados	
175	12.361.0004.2101.0000	Outras Atividades da Educação Básica-FUNDEF-Decisão Judic	4.000.000,00
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.: 119000
	190	Outros Recursos Vinculados à Educação	
	115000	Recursos Vinculados	
176	12.361.0004.2101.0000	Outras Atividades da Educação Básica-FUNDEF-Decisão Judic	3.000.000,00
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 119000
	190	Outros Recursos Vinculados à Educação	
	115000	Recursos Vinculados	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: 11.000.000,00

Fontes de Recurso

19000 11.000.000,00

Artigo 3o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE

PRAÇA CESAR CAL'S, Nº 1300, BAIRRO: CENTRO

06554083/0001-47

Exercício: 2021

PROJETO Nº 14 , DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA

PREFEITA MUNICIPAL

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 014/2021 E PEDIDO DE
TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO EM REGIME DE URGENCIA**

Senhor Presidente;

Senhoras e Senhores Vereadores:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, nos termos da Lei Orgânica, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial no orçamento vigente no valor de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais).

Senhoras e Senhores Vereadores, como é do conhecimento de todos, o município de Guadalupe em data de 16/07/2003, ingressou com ação judicial em desfavor da União Federal, cobrando diferenças de valores repassados a menor pelo Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental- FUNDEF, o que gerou o Processo nº 003.40.00.003693-0, tendo sido paga a parte incontroversa do processo no ano de 2.019, e ao final com o julgamento do mérito do processo foi reconhecido o crédito da diferença no valor de R\$ 10.347.855,40 (dez milhões, trezentos e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) que se encontra aplicado em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal.

Porém, o município foi notificado pelo Tribunal de Contas do Estado- TCE, através da ferramenta "documentações web" daquela Corte de Contas, (notificação em anexo) , determinando um prazo de 10 dias para apresentarmos o Plano de Aplicação e demais documentos exigidos no Acórdão 2.080/2018 do TCE, (cópia em anexo). Assim, para aplicarmos o referido recurso bem como contabilizarmos as ações por ele alcançadas, se faz necessário sua inserção ao orçamento vigente, motivo pelo qual estamos encaminhando o presente Projeto de Lei para a inserção ao orçamento nas rubricas e elementos de despesas nele contido.



CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Outrossim , diante das justificativas acima mencionadas, solicitamos que o referido Projeto seja tramitado e votado em Regime de Urgência, para que com a maior brevidade possível, possamos nos habilitarmos para a efetivação dos recebimentos dos valores devidos pela União Federal ao Município de Guadalupe o que trará um grande benefício para a Educação do nosso município.

Finalmente, contando com a sensibilidade social e elevada compreensão de Vossas Excelências, contamos com a aprovação da matéria e antecipo sinceros agradecimentos com estima e consideração.

Maria Jozeneide Fernandes Lima
Prefeita Municipal

Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) Municipal,

Em consulta ao site do TRF1, constatou-se que os municípios abaixo relacionados possuem precatórios que tratam recurso do FUNDEF, nos seguintes processos:

Nome Município	Ação	Originária	Precatório
1	Ação	Alegrete do Piauí	005061627 19994036100 02068369020204019198
2		Bocaina	00221379320004013400 0181381-26.2020.4.01.9198
3		Cajazeiras do Piauí	00066392420054014000 0198766-84.2020.4.01.9198
4		Canavieira	00228629620114013400 0181369-12.2020.4.01.9198
5		Curralinhos	00228629620114013400 0181397-77.2020.4.01.9198
6		Demerval Lobão	00066851320054014000 0198760-77.2020.4.01.9198
7		Guadalupe	0003703-94.2003.4.01.4000 0228692-47.2019.4.01.9198
8		Pedro	00006376720074014000 8770-24.2020.4.01.9198

Analisando a movimentação processual, verifica-se que recentemente foi lançada a informação de “Ofício informando valor depositado”, com o complemento “Na Caixa Econômica Federal para quitação do precatório”. Entretanto, até o momento não foi apresentada pelo município a documentação mencionada no Acórdão nº 2.080/2018 do TCE-PI (em anexo). Assim, solicita-se, os seguintes documentos, no prazo de 10(dez) dias:

- 1) cópia de extrato bancário da conta específica na qual foi creditado o recurso;
- 2) Autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais e
- 3) Plano de aplicação observando-se as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação.

Oportuno ressaltar, conforme entendimento do Acórdão citado, a vedação da utilização do recurso para pagamento de honorários advocatícios e para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais de educação, de forma que a aplicação desses recursos fora da destinação a que se refere a presente decisão implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, ainda, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio.

Por fim, é importante que seja apresentado o comprovante de quitação do precatório, demonstrando que o valor recebido foi integralmente depositado na conta bancária informada.

Atenciosamente,

Carolline Leite Lima Nascimento

Chefe da Divisão de Fiscalização Especializada da Educação



TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO PIAUÍ

MISSÃO: Exercer o controle externo, mediante orientação, fiscalização e avaliação da gestão dos recursos públicos, visando a sua efetiva aplicação em prol da sociedade.

Gabinete da Conselheira
Waltânia Alvarenga
(86) 3215-3866

ACÓRDÃO Nº 2.080/2018

PROCESSO: TC/023691/2017
ASSUNTO: PEDIDO/PETIÇÃO: ORIGINADO DO PROCESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJETO: ACÓRDÃO Nº 2.711-A/2017- REF.: PROC. TC/017399/2017
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DOS MUNICÍPIOS - APPM
INTERESSADOS: FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ; FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DAS CÂMARAS DE VEREADORES, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PIAUÍ; REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA – PIAUÍ (A TÍTULO DE *AMICUS CURIAE*)
RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS
REDATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA – OAB/PI Nº 5.845; CLÁUDIO DE SOUSA RIBEIRO – OAB/PI Nº 6.110; JOSÉ PROFESSOR PACHECO – OAB/PI Nº 4.774 E OAB/MA Nº 14.658-A E OUTROS.

EMENTA: PRECATÓRIOS DO FUNDEF. PEDIDO DE DESBLOQUEIO E DE MODIFICAÇÃO DE DECISÃO NORMATIVA. NÃO ATENDIMENTO DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Necessidade de observância dos requisitos estabelecidos por este TCE/PI para possibilitar o desbloqueio dos valores recebidos pelos municípios oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF.

Sumário. Pedido / Petição originado do processo de Embargos de Declaração - apresentado pela APPM para reforma do Acórdão nº 2.711-A/2017. Não provimento do presente recurso. Manutenção do Acórdão. Manutenção do bloqueio dos precatórios do FUNDEF. Encaminhamento de cópia da decisão do Plenário ao Círculo de Conciliação em Políticas Públicas da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Piauí. Outras determinações. Decisão por Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido / Petição (nos termos da Decisão Plenária nº 366/18 – peça nº 10) – originado do processo de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. GIL CARLOS MODESTO ALVES, Presidente da Associação Piauiense dos Municípios - APPM, exercício 2017, por suposta omissão no Acórdão nº 2.711-A/2017, considerando o requerimento da Federação dos Servidores Públicos do Estado do Piauí (pasta nº 31), o peticionamento da APPM (pasta nº 32), o relatório da I Divisão Técnica/DFAM (peça



TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO PIAUÍ

MISSÃO: Exercer o controle externo, mediante orientação, fiscalização e avaliação da gestão dos recursos públicos, visando a sua efetiva aplicação em prol da sociedade.

Gabinete da Conselheira
Waltânia Alvarenga
(86) 3215-3866

nº 34), e o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 36). Considerando, ainda, a sustentação oral dos advogados Welson de Almeida Oliveira Sousa – OAB/PI nº 8570, José Professor Pacheco - OAB/PI nº 4.774 e Cláudio de Sousa Ribeiro - OAB/PI nº 6.110, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **por maioria**, em consonância com o parecer ministerial e com o entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União (TCU), contrariando parcialmente o voto do Relator (peça nº 39), em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça nº 41), nos termos seguintes: **a) manter o bloqueio dos valores recebidos pelos municípios oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF, condicionando o desbloqueio de tais verbas ao cumprimento das seguintes determinações:** 1. A efetiva publicação oficial do acórdão pelo Tribunal de Contas da União (com todos seus fundamentos), a materializar a deliberação da Corte de Contas, ocorrida no dia 05 de dezembro de 2018; 2. Recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, a fim de garantir-lhe a finalidade e a rastreabilidade; 3. Comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais; 4. Apresentação, como anexo da Lei Orçamentária, de Plano de Aplicação de Recursos, observando-se as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação; 5. Abstenção de pagamento de honorários advocatícios com tais recursos, sem prejuízo da verificação da legalidade das contratações dos serviços técnicos especializados, não podendo, ainda, serem utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais de educação, de forma que a aplicação desses recursos fora da destinação a que se refere a presente decisão implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, ainda, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio; **b) encaminhar** cópia da decisão do Plenário ao Círculo de Conciliação em Políticas Públicas da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Piauí, onde se tem discutido, com diversos atores interessados, a destinação das verbas oriundas do precatório do antigo FUNDEF; e **c) estabelecer** que os Planos de Aplicação deverão ser apresentados ao Relator da Representação que culminou nos bloqueios dos recursos recebidos pelos municípios. **Vencidos**, parcialmente, o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), que votou no sentido de ter *“como lícitos eventuais pagamentos de passivos trabalhistas e previdenciários, já constituídos em processuais, por meio de precatório”*, nos termos contidos no voto acostado à peça nº 39; a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que acompanhou integralmente o voto do Relator; e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que votou, divergindo do Relator e da Redatora, no sentido de entender que os recursos oriundos



TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO PIAUÍ

MISSÃO: Exercer o controle externo, mediante orientação, fiscalização e avaliação da gestão dos recursos públicos, visando a sua efetiva aplicação em prol da sociedade.

Gabinete da Conselheira
Waltânia Alvarenga
(86) 3215-3866

dos Precatórios do FUNDEF são vinculados tão somente à Educação, mas que cabe ao município a definição da forma de aplicação dos recursos, não obstante a fiscalização dos órgãos de controle.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 13 de dezembro de 2018.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga

Redatora

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 014 DE 21 DE MAIO DE 2020 - VIRTUAL.

Termo de Compromisso e Posse do Procurador José Araújo Pinheiro Júnior no cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às nove horas, no Plenário Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, instituído por meio da Resolução TCE/PI nº 04/2020, e em observância ao art. 69, § 1º, do Regimento Interno, perante os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo, o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento, foi dada posse ao Procurador José Araújo Pinheiro Júnior que assume o exercício das funções do cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, para mandato de 02 (dois) anos, biênio 2020-2022, a contar de 01 de junho de 2020, conforme dispõe o art. 52 da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e nos termos do Decreto de nomeação do Governador do Estado Piauí publicado no Diário Oficial do Estado nº 64, de 03 de abril de 2020. Do que para constar foi lavrado o presente termo de compromisso e posse, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Presidente, pelo compromissado e pelo Procurador-Geral.

Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente

Leandro Maciel do Nascimento – Procurador-Geral do MPC

José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador empossado.

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 014 DE 21 DE MAIO DE 2020 - VIRTUAL.

DECISÃO Nº 395/20-E – EXPEDIENTE. Na ordem regimental, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, na condição de auxiliar da Presidência, apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, expediente oriundo das Diretorias de Fiscalização da Administração Estadual, Municipal e Especializadas, acerca da implementação de medidas para viabilizar que a solicitação de documentos e/ou processos por esta Corte de Contas, bem como o respectivo envio dos documentos pelos jurisdicionados, sejam realizados através dos sistemas corporativos deste Tribunal, em virtude da situação de emergência de saúde pública em decorrência da COVID-19 e seus desdobramentos, e em virtude das demais considerações expostas no Memorando CONJUNTO Nº 03/2020 – DFAE/DFAM/DFESP (acostado à peça nº 01 do Processo TC/005077/2020).

LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta apresentada, nos seguintes termos: 1) *Adotar, como um dos meios de comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí com os jurisdicionados, o Sistema de Cadastro de Avisos desta Corte de Contas, possibilitando que toda e qualquer comunicação e/ou solicitação de documentos e processos administrativos, oriundas das ações de controle e das Decisões desta Corte de Contas possam ser realizadas pelo referido sistema, sendo necessário o que segue:* 1.1 *Determinar o cadastro dos gestores como USUÁRIO no sistema Documentação Web, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da publicação da Decisão Plenária, para que o gestor, assim como os demais usuários do sistema, possa receber no sistema Documentação Web as solicitações enviadas por esta Corte de Contas através do Sistema de Cadastro de Avisos;* 1.2 *Reconhecer como e-mail oficial de comunicação com o jurisdicionado aquele informado pelo gestor no momento do seu cadastro como usuário do Sistema Documentação Web;* 1.3 *Determinar que as comunicações e/ou solicitações encaminhados pelos sistemas desta Corte de Contas sejam considerados como recebidas 05 (cinco) dias úteis da data do seu envio.* 2) *Determinar que as repostas às solicitações desta Corte de Contas, enviadas por meio do Sistema de Cadastro de Avisos, deverão ser encaminhadas de forma eletrônica, através do Sistema Documentações Web, utilizando os seguintes parâmetros: Exercício “ano em curso (Ex: 2020)”, Referência “avulsa”, Tipo de prestação de contas “Resposta à Solicitação de Documentos”, Observações “colocar o número da solicitação do TCE”, devendo conter:* 2.1 *Expediente/petição devidamente assinado pelo responsável ou por representante legalmente constituído, com a identificação dos documentos que estão sendo enviados para posterior verificação;* 2.2 *Documentos solicitados devidamente especificados e enviados de forma legível, em formato PDF pesquisável.* 2.3 *Assinatura dos gestores ou substituto legal por meio de Certificado Digital.* 3) *Em relação aos órgãos da Administração Direta e Indireta Estadual que já utilizem o SEI (Sistema Eletrônico de Informações) como sistema oficial de gestão de documentos, a disponibilização dos documentos solicitados por esta Corte de Contas poderá ser realizada através do próprio SEI. Para tanto, faz-se necessário que a SEADPREV, órgão*

stor do SEI, realize o credenciamento dos servidores desta Corte de Contas, como usuário externo, no erido sistema de forma a garantir o acesso (com perfil apenas de consulta) aos documentos e processos ministrativos solicitados. 4) Recomendar à SEADPREV, órgão responsável pela Coordenação do Comitê stor do SEI, que priorize a implantação do SEI na Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, e que apresente, prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da publicação desta Decisão, o cronograma de implantação do SEI ra todos os demais órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado que ainda não estão utilizando sistema supracitado. A implantação deverá ser iniciada, preferencialmente, pelos setores de licitações e ntratos.

esentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes mpelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 21 de maio de 2020.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 014 DE 21 DE MAIO DE 2020 - VIRTUAL.

DECISÃO Nº 396/20-E – EXPEDIENTE. Prot. 004844/2020. Retornam os autos ao Plenário, para liberação acerca de expediente oriundo da Associação Piauiense de Municípios – APPM, com solicitação ra emissão de ato normativo disciplinando a realização de sessões públicas de procedimentos licitatórios a rgo dos municípios, em virtude da situação vigente emergencial causada pela pandemia do novo coronavírus seus desdobramentos. Os autos foram instruídos com Informação da Comissão TCE/PI COVID-19 que, los fundamentos expostos na peça informativa (pasta nº 05 dos autos), propôs “Que não seja acolhido edido da APPM de emissão, por parte do TCE/PI de normativo disciplinando a realização de sessões blicas de procedimentos licitatórios a cargo dos jurisdicionados ao TCE/PI, vez que a Corte de Contas o dispõe de competência para deliberar sobre o rito dos certames licitatórios, conforme anteriormente posto no item 2.2; b) Que a pertinência do prosseguimento ou não dos certames licitatórios seja analisado los relatores de forma específica em cada um dos casos trazidos ao TCE/PI, tendo em vista que muitas as peculiaridades e as alternativas a serem observadas no caso concreto, tais como: possibilidade contratação direta; possibilidade de adoção de modalidades de contratação eletrônicas; ausência de gência motivada para contratação do objeto pretendido (nos casos não afeitos à COVID-19); ausência

de previsão no edital e nas publicações oficiais de medidas para proteção dos participantes em eventual sessão de licitação presencial; entre várias outras possibilidades” e com parecer do Ministério Público de Contas que “1) adota, como seus, todos os fundamentos apresentados pela Comissão TCE/PI Covid-19; 2) corrobora todas as suas conclusões e 3) opina pelo indeferimento do pedido apresentado pela APPM, de modo que a verificação da necessidade e da adequação da realização de sessões presenciais de licitação seja feita em cada caso concreto e não por meio de norma geral e abstrata eventualmente editada pelo TCE-PI” (peça nº 07 dos autos). **LIDO NO EXPEDINETE.** Aberto o relato e discussão, com leitura da Informação da Comissão e Parecer ministerial, manifestaram-se e apresentaram suas considerações os Advogados Fábio Viana (Procurador da APPM) e José Norberto Campelo que, quando da discussão, retirou o pedido da APPM para expedição de ato normativo, mantendo a solicitação para que esta Corte de Contas se manifeste sobre a matéria ora debatida, com orientações sobre como devem ser procedidas as licitações e, de modo geral, que a Corte não impeça que os municípios possam realizar os procedimentos licitatórios presenciais de modo genérico. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, **decidiu** o Plenário, por maioria, no sentido que o Tribunal de Contas analisará cada procedimento licitatório, individualmente, verificando a pertinência, de acordo com suas peculiaridades, de seu prosseguimento, não obstante a observância de recomendações anteriores pela adoção de modalidades eletrônicas, bem como a atenção a legislação aplicável. Vencido o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que se posicionou, em suma, pela análise da estrutura de saúde do município, vinculando a esta a possibilidade da realização de procedimentos licitatórios presenciais.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência, em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (impedido de atuar no feito), Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição à Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 21 de maio de 2020.
assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões